

n) Ao artigo 36.º:

Art. 36.º Os instrutores auxiliares dos mestres de equitação e de gymnastica e esgrima cessarão o exercício das suas funções quando atingirem o posto de major ou completarem dez anos de serviço na Escola.

o) Ao artigo 37.º:

Art. 37.º Os mestres de equitação e de gymnastica e esgrima e os instrutores auxiliares dos mesmos mestres que tenham de deixar o exercício das suas funções nos termos dos artigos 36.º e 37.º deverão continuar em exercício até a conclusão dos trabalhos escolares do ano lectivo que estiver correndo e serão exonerados por diploma similar ao da nomeação.

p) Ao artigo 38.º:

Art. 38.º A presente reorganização será posta em vigor, na parte applicável, no ano lectivo de 1926-1927.

§ 1.º Aos alunos que à data da publicação deste diploma frequentam a Escola é garantida a conclusão dos cursos em que estiverem matriculados, como fôr posteriormente fixado no regulamento escolar, conservando porém todas as vantagens e regalias a que tinham direito pela legislação anterior a este diploma.

§ 2.º Até final do ano lectivo de 1926-1927 a 2.ª cadeira da Escola Militar (Sociologia, Direito constitucional, administrativo e internacional), que consta do artigo 3.º do decreto n.º 12:740, agora modificado, continuará funcionando para todos os cursos que a frequentavam.

q) Ao artigo 39.º:

Art. 39.º A substituição dos actuais professores da Escola Militar far-se há saindo no fim de cada ano lectivo os que tenham atingido o posto de coronel da sua arma ou serviço e os que tenham completado dez anos de serviço na Escola, contados da data da sua nomeação para professor efectivo.

Art. 2.º Ao decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, juntam-se os artigos seguintes, os quais ficam fazendo parte integrante dêle:

Art. 40.º No regulamento da Escola serão fixadas as disposições de carácter transitório que forem julgadas necessárias para a applicação do presente diploma.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o México ratificou em 15 de Abril findo a Convenção Internacional assinada em Sèvres em 6 de Outubro de 1921, que modifica a Convenção assinada em Paris em 20 de Maio de 1875 para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Maio de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 13:658

Considerando que as florestas constituem uma riqueza nacional essencial, que um país não pode dispensar sob o ponto de vista económico, visto elas desempenharem uma influencia bem definida sobre o regime das águas, sobre o clima local e sobre a actividade geral;

Considerando que evitar a desarborização e promover o aproveitamento racional do solo continental é missão patriótica que se impõe, tanto mais que a arborização deve considerar-se como uma das operações culturais das mais produtivas e na actualidade das mais frutuosas;

Considerando que o presente decreto representa uma medida de previdência nacional tendente a impedir a redução da área florestal pela regularização dos cortes de arvoredos, no interesse geral e em especial no da hidrologia e do trabalho nacional;

Considerando finalmente que, se algumas obrigações se fixam para os proprietários de matas, lhes são dadas compensações que garantem a propriedade e os arvoredos contra incêndios, gados e epifítias e que pela criação de estações de experimentação florestal e escola de resinagem se promove o ensino e nacionalização das sciências florestais, com o que muito vêm a aproveitar os proprietários de matas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### Protecção da riqueza florestal do País

Artigo 1.º Não é permitido reduzir a área florestal do continente fora dos casos especiais indicados no artigo 9.º deste diploma.

Art. 2.º Em conformidade com o preceituado no artigo anterior os proprietários de matas exploradas em alto fuste, isto é, a longo prazo, constituídas por pinheiros, carvalhos, sobreiros, azinheiras, castanheiros, eucaliptos ou acácias e por uma ou mais destas espécies florestais deverão proceder no prazo de dois anos à rear-